



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.001214/2010-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.567 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DA OPÇÃO DO SIMPLES. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. IMPROCEDÊNCIA DA LAVRATURA PARA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS.

Tendo sido deferida a pretensão da empresa de se manter no Simples, por decisão administrativa de segunda instância com trânsito em julgado, não subsiste o lançamento para exigência das contribuições previdenciárias patronais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de retorno de processo que houvera sido remetido à origem por força da Resolução n. 2401-000.266, de 23/01/2013, na qual se requereu a realização de diligência para que fosse verificada a situação da empresa perante o regime tributário do Simples.

O processo retornou a este Conselho com a informação de que o Processo n. 12670.001973/2008-18, cujo objeto foi a exclusão da empresa do Simples, teve decisão favorável ao contribuinte, conforme acórdão nº 1801-001.528.

A lavratura que ora se julga diz respeito à exigência das contribuições previdenciárias patronais, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

De acordo com o fisco a empresa declarou em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) a remuneração dos segurados empregados a seu serviço. Todavia, ao se declarar optante pelo Simples Nacional, deixou de confessar as contribuições patronais, as quais são exigidas na autuação sob julgamento.

Além disso, foram exigidas as contribuições incidentes sobre a remuneração arbitrada de Mário Rodrigues Vasques, administrador da empresa, enquadrado como segurado empregado

Apresentada a impugnação, a DRJ decidiu declarar a impugnação procedente em parte, afastando apenas a contribuição incidente sobre a remuneração do administrador.

No seu recurso voluntário a empresa insistiu pela sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional desde 2008 e afirmou que a questão ainda se encontrava pendente de decisão definitiva na seara administrativa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Da improcedência do lançamento

Com o trânsito em julgado da decisão que garantiu a permanência da empresa no Simples, torna-se improcedente a lavratura decorrente da exigência das contribuições patronais, haja vista que esses tributos são recolhidos dentro da sistemática do regime simplificado nos termos da Lei Complementar n. 123, art. 13, inciso VI.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.